



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 15165.003091/2008-95
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **3802-001.728 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 21 de março de 2013
Matéria Regimes Aduaneiros
Recorrente Momentive Química do Brasil Ltda., sucessora de Hexion Química Indústria e Comércio Ltda.
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 23/03/2004, 26/07/2005, 13/09/2005, 10/10/2005

DRAWBACK SUSPENSÃO. ADIMPLEMENTO DO REGIME. PROVA SÓ APRESENTADA EM SEDE DE RECURSO VOLUNTÁRIO. SUPRESSÃO INDEVIDA E NÃO JUSTIFICADA DE INSTÂNCIA. INADMISSIBILIDADE.

Não obstante o disposto nos artigos 15 e 16 da norma que rege o Processo Administrativo Fiscal (Decreto n° 70.235/72), a tendência moderna é a de se mitigar os rigores das regras preclusivas contidas no PAF, e isso diante do princípio da efetividade do processo, que tem como norte um processo menos formalista, mais participativo e mais orientado a um escopo social, viés, aliás, retratado na Lei n° 9.784/99.

A aceitação de novas provas e argumentos na fase recursal, porém, deve ser conduzida de forma a conciliar, com razoabilidade, os valores e os princípios que norteiam o processo administrativo, procurando harmonizar a verdade material com a segurança e a celeridade exigidas nas lides administrativas.

Assim, não é razoável admitir a apresentação de provas de adimplemento de regime de *drawback* quando já na fase recursal, e, ainda, sem qualquer justificativa para seu não fornecimento quando da apresentação da impugnação, uma vez que a interessada ficou ciente da necessidade de comprovação integral das exportações desde o início do procedimento fiscal.

ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS

Data do fato gerador: 23/03/2004, 26/07/2005, 13/09/2005, 10/10/2005

DRAWBACK SUSPENSÃO. AUSÊNCIA DE PROVA QUANTO AO ADIMPLEMENTO DO REGIME.

Inadmissível reconhecer o adimplemento do regime de *drawback* suspensão se o sujeito passivo não apresenta prova hábil comprobatória das exportações compromissadas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, tendo em vista a ocorrência de preclusão, rejeitar a proposta do conselheiro Bruno Maurício Macedo Curi (relator) no sentido de converter o julgamento em diligência à unidade de origem para exame das provas acostadas aos autos na fase de recurso voluntário. Fará o voto vencedor, quanto a esse ponto, o conselheiro Francisco José Barroso Rios.

No mérito, por unanimidade, decidiu a Turma negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Regis Xavier Holanda - Presidente.

(assinado digitalmente)

Francisco José Barroso Rios - Redator designado.

Participaram, ainda, da presente sessão de julgamento, os conselheiros

Participaram, ainda, da presente sessão de julgamento, os conselheiros Cláudio Augusto Gonçalves Pereira, José Fernandes do Nascimento e Solon Sehn.

Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário interposto em face do Acórdão nº 07-26.205 proferido pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Florianópolis – DRJ/FNS que julgou improcedente a Impugnação apresentada, mantendo o crédito tributário exigido.

Por bem explicitar os atos e fatos ocorridos nos presentes autos até o momento da apresentação da Impugnação, toma-se de empréstimo o relatório formulado pelo d. julgador *a quo*:

“Do processo em análise depreende-se que o litígio instaurado tem por escopo a exigência fiscal resultante do procedimento de auditoria empreendida para verificar o cumprimento, por parte da empresa epígrafa, do compromisso assumido nos Atos Concessórios (AC) 2003.019.785-6, registrado em 24.03.2004, com validade até 24.03.2006 (fls. 18 e 95 a 119), 2004.002.014-2, registrado em 15.04.2004, com validade até 15.04.2006 (fls. 17 e 71 a 94), 2005.017.961-6, registrado em 02.08.2005, com validade até 02.08.2006 (fls. 14 a 32 a 42), 2005.023.063-8, registrado em 19.10.2005, com validade até 19.10.2007 (fls. 15 e 43 a 56) e 2005.025.168-6, registrado em 22.12.2004, com validade até 13.01.2005 e 12.07.2005 (fls. 16 e 57 a 70), referente ao Regime Aduaneiro Especial de Drawback, modalidade Suspensão (Drawback Eletrônico), previsto nos arts. 335, I, a 344 do RA/02 (Decreto nº 4.543/2002), sendo que os dois primeiros são do tipo intermediário e os três últimos são do tipo comum, cujas operações foram

processadas pelas Declarações de Importação (DI) 05/0788422-6, de 26.07.2005; 05/0982752-1, de 13.09.2005; 05/0982753-0, de 13.09.2005; 05/1094022-0, de 10.10.2005; 04/0269365-0, de 23.03.2004; 04/0269366-8, de 23.03.2004; 05/1094146-4, de 10.10.2005; 04/0269367-4, de 23.03.2004 e 04/0269368-4, de 23.03.2004 (fls. 121 a 158).

A auditoria foi realizada com subsídio nos documentos apresentados pela beneficiária do aludido regime e na base de dados constantes dos sistemas informatizados da RFB, notadamente Siscomex Importação, o Siscomex Exportação e o Drawback Eletrônico Web.

Relativamente às operações de drawback do tipo comum, no cálculo da proporção obtida entre a mercadoria importada e a exportada considerou-se as informações constantes dos laudos técnicos elaborados por perito da beneficiária. Com relação ao drawback tipo intermediário, foi adotado o percentual constante dos laudos elaborados pelas empresas exportadoras, cujos cálculos foram integralmente acatados pela beneficiária. Portanto, em síntese, a quantidade de mercadoria efetivamente exportada foi apurada em conformidade com as informações técnicas fornecidas e aceitas pela própria contribuinte.

Do AC nº 2004.002.014-2 depreende-se que a contribuinte importou a mercadoria FENOL, empregada na produção de RESINAS, utilizadas pelos exportadores finais na produção de CHAPAS DE COMPENSADOS. Do exame dos documentos inerentes a esse AC, em especial, os extratos de RE (Registro de Exportação) e os laudos técnicos apresentados pela auditada, a fiscalização elaborou as planilhas de fls. 161 a 174, onde restou evidenciado seu integral adimplemento, ainda que efetuada a glosa do RE 06/0588080-001, uma vez que essa operação de exportação foi processada intempestivamente (fls. 167).

O AC nº 2003.019.785-6, é idêntico ao AC nº 2004.002.014-2. No entanto, ainda que tenha levado em consideração os dados e as informações fornecidas pela própria fiscalizada no que tange aos RE e aos laudos técnicos, a fiscalização constatou que referido AC foi apenas parcialmente adimplido. Com vista a evidenciar sua inadimplência parcial, apurou-se a quantidade de RESINA efetivamente exportada, que continha o insumo FENOL importado com benefício, cujo montante consta da planilha de fl. 193, resultando num montante de 435.616 kg de Resina do tipo Cascophen HL 2080 e de 5.810.018 kg de Resina do tipo Cascophen SP 4060. O laudo técnico de fl. 26 demonstra que são necessários 265,09 kg de FENOL para produzir 1.000 kg de Resina Cascophen HL 2080 E 220,78 kg de FENOL para produzir 1.000 kg de Resina Cascophen SP 4060, resultando na utilização de 1.398.213 kg de FENOL aplicado nessas exportações. Considerando que para esse AC a beneficiária importou, mediante registro de quatro DI, 1.991.277 kg do insumo (FENOL), a diferença apurada entre o total importado e o exportado foi de 593.064 Kg, evidenciando que essa quantidade de insumo importado com benefício foi internada sem o recolhimento dos tributos devidos.

Do AC nº 2005.017.961-6 depreende-se que a contribuinte importou a mercadoria METANOL, empregada na produção da RESINA Cascamite BF 55, mercadoria exportada pela própria beneficiária. Do exame da documentação inerente a esse AC, notadamente os extratos de RE (Registro de Exportação), RUD (Relatório Unificado de Drawback) e os laudos técnicos apresentados pela auditada, a fiscalização constatou ser necessário 316 kg do METANOL importado para produzir 1.000 kg da RESINA exportada (fl. 30). Por esse AC a beneficiária importou de 2.360.700 kg de METANOL (DI 05/0788422-6) e exportou 3.725.000 kg de RESINA (RUD). De posse das informações constantes do referido laudo técnico, evidenciou-se que para produzir a quantidade de RESINA exportada seriam necessários 1.177.100 kg de METANOL importado. No entanto, considerando que foram importados 2.360.700 kg desse insumo (planilha de fl. 189), a diferença apurada entre o importado e o exportado foi de 1.183.600 kg, notabilizando a quantidade de insumo importado com benefício que foi nacionalidade sem o recolhimento dos tributos devidos.

O AC nº 2005.023.063-8, é idêntico ao AC bº 2005 0179 616, portanto, trata-se da importação da mercadoria METANOL, empregada na produção das mercadorias exportada pela beneficiária denominada RESINA Cascamite BF 55. Por esse AC a beneficiária importou de 4.000.000 kg de METANOL (DI 05/0982752-1 e 05/982753-0) e exportou 6.275.000 kg da respectiva RESINA (RUD). Das informações colhidas no referido laudo técnico, restou evidenciado que para produzir a quantidade de RESINA exportada seriam necessários à importação de 1.982.900 kg do referido METANOL. Considerando que foram importando 4.000.000 kg do insumo (planilha de fl. 191), a diferença apurada entre o importado e o foi de 2.017.100 kg, ou seja, montante de insumo importado com benefício que foi nacionalizado sem o recolhimento de tributos devidos.

Igualmente, o AC nº 2005.025.168-6, é idêntico aos dois últimos AC, portanto, refere-se da importação do insumo METANOL empregada na produção da mercadoria exportada RESINA Cascamite BF 55. Por esse AC a beneficiária importou de 3.817.852 kg de METANOL (DI 05/1094146-4 e 05/1094022-0) e exportou 6.025.000 kg da respectiva RESINA (RUD + RE 06/1003684-0001). Dessas informações evidenciou-se que para produzir a quantidade de RESINA exportada seriam necessários 1.903.900 kg de METANOL. Considerando que foram importados 3.817.852 kg do insumo (planilha de fl. 191), a diferença apurada entre o total importado e o montante exportado foi de 1.913.952 kg, significando esse quantitativo de insumo importado com benefício foi nacionalizado sem o recolhimento dos respectivos tributos.

Constatada a inadimplência parcial dos Atos Concessórios (AC) nº 2003.019.758-6, 2005.017.961-6, 2005.023.063-8 e 2005.025.168-6, a fiscalização providenciou a constituição, por meio dos Autos de Infração juntados às fls. 202 a 226, do crédito tributário no valor de R\$ 1.194.398,20, referente à cobrança dos tributos suspenso por ocasião do registro das declarações de importação juntadas às fls. 121 a 158, acrescidos dos consectários legais (multa de ofício e juros de mora), posto que tal circunstância caracteriza o descumprimento, em parte, dos compromissos neles assumidos.

Cientificada do lançamento, em 30.09.2008, a autuada protocolou, 29.10.2008, a impugnação de fls. 240 a 245, acompanhada dos documentos de fls. 246 a 262, para aduzir que cumpriu todos os requisitos e formalidades dos citados atos concessórios, de modo que solicita a improcedência dos lançamentos ora impugnados.

Fundamenta seu entendimento nos seguintes fatos, que com relação ao:

i) AC nº 2003.019.785-6, assevera que devido a impossibilidade de comprovar a posterior exportação dos produtos acabados, posto que efetuada por seus clientes, providenciou o recolhimento do crédito tributário decorrente da nacionalização dos 1.991.277 kg de Fenol, importados sob o regime drawback, para a produção de resinas Cascophen HL 2080 e Cascophen SP 4060, não obstante ter absoluta convicção de que respectivas resinas contendo fenol foram empregadas na elaboração dos produtos exportados (doc. 02);

ii) AC nº 2005.017.961-6, afirma que o Fisco incorreu em erro ao quantificar a Cascamite BF 55, pois utilizou integralmente o Metanol importado para a fabricação da referida resina, na medida em que além do RUD auditado (doc. 03), existe outro RUD relativo ao AC em comento (doc. 04), que comprova a exportação de mais de 3.725.000 kg deste produto, perfazendo o total de 1.177.100 kg de Metanol, ocasionando uma diferença de somente 6.500 kg do insumo (Metanol), equivalente a 0,54% do total importado, ou seja, inferior ao limite legal de não utilização de resíduos, que é de 5%;

iii) AC nº 2005.023.063-8, igualmente aduz que a fiscalização equivocou-se ao quantificar a Cascamite BF 55, na medida em que utilizou integralmente o Metanol importado para a fabricação da referida resina, pois além do RUD auditado (doc. 05), existe outro RUD relativo a esse AC (doc. 06), que demonstra a exportação de mais de 6.275.000 kg deste produto, perfazendo o total de 1.982.900 kg de Metanol, ocasionando uma diferença de apenas 68.400 kg do insumo (Metanol), equivalente a 1,17% do total importado, ou seja, inferior ao limite legal de não utilização de resíduos (5%);

iv) AC nº 2005.025.168-6, novamente alega que a fiscalização enganou-se ao quantificar a Cascamite BF 55, na medida em que utilizou integralmente o Metanol importado para a fabricação da referida resina, pois além do RUD auditado (doc. 07), existe outro RUD referente ao mesmo AC (doc. 08), que evidencia a exportação de mais 6.000.000 kg deste produto, perfazendo o total de 1.896.000 kg de Metanol, ocasionando uma diferença de apenas 17.952 kg do insumo (Metanol), equivalente a 0,47% do total importado, montante inferior a 5%, limite legal de não utilização de resíduos.

Do exposto requer, de plano, o cancelamento do lançamento referente ao Ato Concessório de Drawback intermediário nº 2003.019.785-6, pois pagou

integralmente o montante devido pela nacionalização do respectivo insumo, e, em seguida, seja, uma vez mais, determinada a insubsistência dos lançamentos relativos aos demais atos concessórios de drawback, ou subsidiariamente, seja recalculado o montante da autuação em tela, para exigir-lhe tão somente a diferença apurada decorrente da soma dos RUDs apresentados com a impugnação e dos apreciados pela autoridades lançadoras, com a quantidade de mercadoria efetivamente importada ao amparo dos mencionados atos concessórios.

Do expediente de fl. 269 depreende-se que a unidade de preparo providenciou a juntada, ao presente processo, dos Anexos I a XVII, formados para abrigar os Atos Concessórios nº 2005.017.961-6, 2005.023.063-8 e 2005.025.168-8 e seus respectivos registros de exportação (RE).

Do despacho de fl. 270 observa-se que a unidade de preparo, além de confirmar a tempestividade da impugnação apresentada pela autuada às fls. 240 a 245 e, por conseguinte, encaminhar o presente processo, também ressalta o desmembramento de parte do crédito tributário em referência, em conformidade com a Representação IRF/SECAT nº 003/2008 (fl. 265), e do termo de transferência de crédito tributário de fl. 268.

É o relatório.”

O desmembramento a que se refere o relatório da DRJ diz respeito ao pagamento de parte do crédito tributário pelo contribuinte, conforme seguinte excerto do voto do relator:

Por conseguinte, emerge dos autos, que o litígio ora instaurado está adstrito ao crédito tributário remanescente do Imposto de Importação, da ordem de R\$ 39.139,21 (R\$ 144.238,26 — R\$ 105.099,05), da Confins Importação (R\$ 333.826,63) e do Pis/Pasep Importação (R\$ 72.475,51), todos acrescidos dos demais consectários legal referente as importações amparadas nas DI nº 05/0788422-6, 05/0982752-1, 05/0982753-0 e 05/1094022-0, registradas em 26.07.2005, 13.09.2005 e 10.10.2005, respectivamente.

Quanto ao crédito remanescente, ante as alegações do sujeito passivo e da documentação carreada aos autos, a autoridade julgadora de 1ª instância achou por bem negar provimento à pretensão da contribuinte, sintetizando suas razões na forma da ementa a seguir transcrita:

“ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS

Data do fato gerador: 23/03/2004, 26/07/2005, 13/09/2005, 10/10/2005

DRAWBACK SUSPENSÃO. INADIMPLENTO DO COMPROMISSO DE EXPORTAR. ÔNUS DA PROVA.

É ônus da beneficiária comprovar o adimplemento do regime, demonstrado que ocorreram exportações de produtos industrializados mediante o emprego da matéria prima e/ou insumo importado com o incentivo fiscal, atendidas as demais condições estabelecidas no ato concessório. Na falta dessa comprovação, são devidos os impostos e contribuições que deixaram de ser recolhidos por ocasião da sua importação, acrescidos de juros de mora e multa de ofício.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido”

Para a 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Florianópolis – DRJ/FNS não restou comprovado pela interessada o adimplemento das condições para a regular fruição do regime de Drawback na modalidade suspensão.

Não se conformando com o resultado do julgamento, a interessada interpôs o presente Recurso Voluntário reiterando os motivos expostos na Impugnação, e enfatizando que o órgão julgador a quo desconsiderou as provas documentais juntadas aos autos, acostando tais documentos novamente na seara recursal.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Bruno Maurício Macedo Curi, relator:

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade e tempestivamente interposto, conhecimento do Recurso, passando à análise das razões nele expostas.

Da prova acostada aos autos

Compulsando os autos, verifica-se que consta farta documentação acerca das importações e reexportações realizadas pela Recorrente, que, voluntariamente, apresenta diversos Relatórios Unificados de Drawback que, mesmo tendo sido mencionados na impugnação, por algum motivo não acompanharam a peça defensiva para análise pela DRJ.

A decisão recorrida, então, nega provimento às alegações da Recorrente exatamente por carecerem, as alegações, de provas documentais que lhe assistam.

Diz o relator da decisão recorrida (fl. 277)::

Nesse passo, quando a impugnante aventa que, em relação aos AC nº 2005.017.961-6, 2005.023.063-8 e 2005.025.168-6, a fiscalização equivocou-se ao mensurar a quantidade do produto exportado, denominado comercialmente como "Cascamite BF 55", na medida em que desconsiderou outros Registros de Exportação (RE) que comprovariam a exportação de 16.000.000 Kg do "Cascamite BF 55", e conseqüentemente 5.056.000 Kg do insumo Metanol, importado pelas DI nº 05/0788422-6, 05/0982752-1, 05/0982753-0 e 05/1094022-0, tudo conforme demonstram os Relatórios Unificados de Drawback — RUD, juntados à impugnação (doc. 04, 06 e 08), porém, não os traz efetivamente, haja vista que nela foram acostada, tão somente, a procuração de fl. 247, o Darf de fl. 249, as atas das assembléias de fls. 250 a 260 e, por fim, a certidão de fls. 261/262, deixa de apresentar os necessários elementos de prova a que está obrigada, e tampouco quaisquer elementos subsidiários, inviabilizando, dessa forma, a demonstração do controle efetivo dos estoques, não logrando comprovar a correlação física entre insumos importados e os produtos exportados, menos ainda, o cumprimento integral das condições assumidas nos Atos Concessórios relativos ao regime drawback.

De fato, a impugnação menciona tais RUD's, mas não veio acompanhada de tais documentos.

Em sede recursal, todavia, o contribuinte rebate tais argumentos, e apresenta os números e dados dos Registros de Exportação que comprovariam suas alegações.

Ora, o presente processo trata do suposto descumprimento da vinculação física entre os produtos importados e os bens exportados, condição necessária à fruição do benefício da suspensão dos tributos incidentes sobre a importação de mercadorias, concedido por intermédio do regime aduaneiro especial de Drawback-suspensão. Torna-se crucial, portanto, o estudo dos RUDs e dos REs acostados aos autos pela Recorrente, para fins de se verificar se (i) a totalidade do material importado foi reexportada, ou (ii) se o quanto não fora reexportado, encontra-se dentro dos percentuais admitidos como razoáveis pela legislação para fins de não se cobrar os tributos aduaneiros.

Nesse sentido, importante averiguar se é viável a apreciação de prova juntada posteriormente ao processo diante do art. 16 do RPAF, especialmente no caso em tela.

Ora, o art. 16 do RPAF, nada obstante ser bem claro ao estabelecer a preclusão da juntada de provas processuais, não consegue (como nem o poderia) abranger genericamente a totalidade de situações processuais possíveis. E isso por um motivo muito simples: nesse caso, diferentemente de outros em que o contribuinte simplesmente inova trazendo prova até então alienígena ao processo, houve menção à prova, e mesmo ao conteúdo de cada uma.

Se, por algum evento, acidentalmente não houve a anexação dos documentos mencionados pelo sujeito passivo, a boa fé demonstrada pelo contribuinte desde o início da ação fiscal – realçada inclusive pela autoridade julgadora *a quo* no trecho abaixo, em fl. 272 – é evento que colabora para que, excepcionalmente, seja considerada válida a documentação que, concretamente, só veio a ser anexada a uma peça defensiva sua em sede recursal:

Relativamente às operações de drawback do tipo comum, no cálculo da proporção obtida entre a mercadoria importada e a exportada considerou-se as informações constantes dos laudos técnicos elaborados por perito da beneficiária. Com relação ao drawback tipo intermediário, foi adotado o percentual constante dos laudos elaborados pelas empresas exportadoras, cujos cálculos foram integralmente acatados pela beneficiária. Portanto, em síntese, a quantidade de mercadoria efetivamente exportada foi apurada em conformidade com as informações técnicas fornecidas e aceitas pela própria contribuinte.

Assim, reconheço como válidos os anexos juntados aos autos pelo sujeito passivo.

Todavia, a análise desse material pelo CARF pode acarretar supressão de instância, dado que será a primeira análise de mérito do processo, e com relação a documentos que o próprio contribuinte mencionou em primeiro grau, e que (ao menos em tese) deveriam ter seu conteúdo sido diligenciados pela autoridade julgadora, nos termos do art. 37 da Lei 9784/99, de aplicação subsidiária ao processo administrativo fiscal, e incorporada expressamente ao rito de revisão do lançamento tributário no art. 29 do Decreto 7574/2011 (vigente à época do julgamento pela DRJ):

Lei 9784/99

Art. 37. Quando o interessado declarar que fatos e dados estão registrados em documentos existentes na própria Administração responsável pelo

processo ou em outro órgão administrativo, o órgão competente para a instrução proverá, de ofício, à obtenção dos documentos ou das respectivas cópias.

Decreto 7574/2011

Art. 29. Quando o interessado declarar que fatos e dados estão registrados em documentos existentes na própria administração responsável pelo processo ou em outro órgão administrativo, o órgão competente para a instrução proverá, de ofício, à obtenção dos documentos ou das respectivas cópias.

Assim, dado que há provas no processo de relevância cabal para a análise do mérito, e sua juntada, pelas características peculiares do caso, é admissível em sede recursal, entendo que o presente processo deve ser devolvido à instância originária para novo julgamento do mérito, evitando-se assim a supressão de instância.

Do mérito, em vista do entendimento do Colegiado pela inadmissibilidade da prova acostada nesta fase recursal

Submetida a lide ao Colegiado, este entendeu pela inadmissibilidade da prova acostada nesta fase recursal, nos termos do voto vencedor do conselheiro Francisco José Barroso Rios, abaixo colacionado.

Assim, considerando que não há prova hábil comprobatória das exportações compromissadas no regime aduaneiro especial de *drawback*, inadmissível reconhecer o adimplemento do regime.

Diante do exposto, voto, no mérito, para negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Bruno Maurício Macedo Curi - Relator

Voto Vencedor

Refiro-me ao processo nº 15165.003091/2008-95, em nome de HEXION QUÍMICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., com respeito ao qual fui designado para redigir o voto vencedor relativo à preclusão do direito à apresentação de novas provas nesta instância, discordando, nesse ponto, com a devida vênia, do Conselheiro Relator, que pretendia fosse o processo baixado em diligência para apreciação dos referidos documentos.

A lide diz respeito a lançamento decorrente do descumprimento parcial de compromissos de exportação firmados no âmbito de atos concessórios de *drawback* suspensão (intermediário e comum), cujo adimplemento foi examinado considerando as informações técnicas fornecidas pela própria interessada. A recorrente, desde o início, ficou ciente de que o parcial inadimplemento decorreu da não comprovação integral das exportações, não tendo apresentado, na primeira instância (segundo relatado), os documentos que aduz comprovariam seu direito, não obstante haver feito referência a RUD – Relatórios Unificados de *Drawback* que não teriam sido contemplados na análise oficial.

A ausência de apresentação de provas do aduzido direito fica bem clara no seguinte trecho do voto condutor da decisão de primeira instância, reproduzido pelo insigne relator do processo nesta instância:

Assim, atendendo à Teoria Geral das Provas (do CPC), deve a beneficiária do regime especial de drawback comprovar e demonstrar que (i) aplicou efetivamente o insumo importado, com incentivo fiscal, na produção de mercadoria; e que (ii) cumpriu efetivamente a condição do regime, exportando a mercadoria produzida (ou procedeu conforme preceituava o art. 319 do RA/1985 e o art. 342 do RA/2002, atual art. 390 do RA/2009: devolução, destruição, nacionalização ou transferência para outro AC).

Nesse passo, quando a impugnante aventava que, em relação aos AC nº 2005.017.961-6, 2005.023.063-8 e 2005.025.168-6, a fiscalização equivocou-se ao mensurar a quantidade do produto exportado, denominado comercialmente como "Cascamite BF 55", na medida em que desconsiderou outros Registros de Exportação (RE) que comprovariam a exportação de 16.000.000 Kg do "Cascamite BF 55", e conseqüentemente 5.056.000 Kg do insumo Metanol, importado pelas DI nº 05/0788422-6, 05/0982752-1, 05/0982753-0 e 05/1094022-0, tudo conforme demonstram os Relatórios Unificados de Drawback — RUD, juntados à impugnação (doc. 04, 06 e 08), porém, não os traz efetivamente, haja vista que nela foram acostada, tão somente, a procuração de fl. 247, o Darf de fl. 249, as atas das assembleias de fls. 250 a 260 e, por fim, a certidão de fls. 261/262, deixa de apresentar os necessários elementos de prova a que está obrigada, e tampouco quaisquer elementos subsidiários, inviabilizando, dessa forma, a demonstração do controle efetivo dos estoques, não logrando comprovar a correlação física entre insumos importados e os produtos exportados, menos ainda, o cumprimento integral das condições assumidas nos Atos Concessórios relativos ao regime drawback.

Não há como acolher a juntada de provas apresentadas unicamente nesta instância recursal. O sujeito passivo, como já dito, esteve integral e plenamente ciente de que o parcial inadimplemento do regime foi ocasionado pela não comprovação integral das exportações. Contudo, não apresentou, juntamente com a impugnação, os documentos que aduz comprovariam seu direito.

Assim, diante do disposto no § 4º do artigo 16 do Decreto nº 70.235/72, há que se considerar como precluso o direito de apresentação de provas nesta instância, uma vez não evidenciada nenhuma das hipóteses autorizadoras de juntada de prova posteriormente à impugnação elencadas nos correspondentes incisos do dispositivo em tela. Digo isso mesmo considerando o artigo 3º, inciso III, da Lei nº 9.784/99, aplicável subsidiariamente ao Processo Administrativo Fiscal, posto que a realidade retratada não justifica a supressão, da primeira instância, quanto ao exame dos documentos ora acostados aos autos.

Dessa forma, com a devida vênia, manifesto meu entendimento contrariamente à proposta do relator para converter o julgamento em diligência para exame dos referidos documentos, uma vez precluso o direito à intempestiva e injustificada juntada de prova.

Voto, pois, para não conhecer das novas provas acostadas aos autos na segunda instância recursal, posto que precluso direito nesse sentido.

(assinado digitalmente)

Francisco José Barroso Rios – Redator designado

Processo nº 15165.003091/2008-95
Acórdão n.º **3802-001.728**

S3-TE02
Fl. 8.291
